



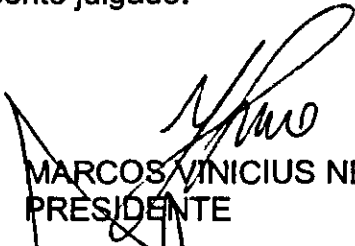
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Recurso nº : 151518 – VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
Matéria : CSLL – Exs.: 1994 e 1995
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP e BANCO SUMITOMO MITSUI
BRASILEIRO S/A
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-08.984

CSLL – DÉBITOS JÁ DECLARADOS E CONFESSADOS – COMPENSAÇÃO DECLARADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NÃO CABIMENTO – Não cabe lançamento de ofício de débitos declarados e devidamente confessados. Ainda que se pudesse manter o lançamento sob a tese de que, retirada a multa de ofício, não haveria prejuízo para o contribuinte, dever-se-ia adentrar na prejudicial de decadência, o que afetaria sobremaneira o crédito tributário passível de cobrança, que deve seguir seu próprio rito legal, sem o obstáculo de um litígio desnecessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas 10ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM PAULO/SP e BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

Recurso nº : 151.518
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP e BANCO SUMITOMO MITSUI
BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos interpostos por ambos os pólos do litígio administrativo. De ofício por parte da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, haja vista que o valor exonerado no Acórdão DRJ/SP 6.744/2005, fls. 182, extrapola sua alçada, e Voluntário de Fls. 214 a 239, por parte da contribuinte, haja vista sua inconformidade com a parte que restara mantida na mesma decisão.

O Auto de Infração, no valor total de R\$ 26.868.758,23, foi lavrado em decorrência da não aceitação de compensação efetuada pela autuada de créditos relativos ao FINSOCIAL com débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, conforme detalhado relatório do Acórdão recorrido, que aproveitou em face de sua clareza, com as necessárias adaptações:

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 150.764-1, que declarou a inconstitucionalidade de todos os aumentos de alíquotas do Finsocial, determinando que a contribuição seria devida à alíquota de 0,5%, a autuada ingressou com Medida Cautelar Inominada (processo judicial nº 93.0019196-9 e administrativo nº 10880.0055469/93-16 – fls. 4 a 12) visando à obtenção de medida liminar para autorizar a compensação dos valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/1988, devida nos meses de julho/1993 a julho de 1994, com os valores relativos aos recolhimentos a maior efetuados a título de Contribuição para o Finsocial, nos períodos de outubro/89 a abril/92, atualizados monetariamente pelos mesmos índices dos débitos, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº 67/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

Em 29/07/93, o M.M. Juiz Federal da 5ª Vara concedeu a liminar, nos seguintes termos: *"Sem adentrar o mérito da compensação pretendida, que somente à requerente incumbe reconhecer e efetuar – uma vez presentes os pressupostos legais, assumindo a responsabilidade de sua efetivação, concedo a medida liminar, somente para que, no seu cálculo, seja adotada a atualização monetária idêntica à que adota o Fisco para aquelas exigências, contada desde o efetivo recolhimento"* (fls. 13). Com fulcro nesta liminar a autuada procedeu à compensação.

Em 24/08/94 foi proferida sentença que declarou o autor carecedor do direito de ação e em consequência julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 16).

Posteriormente, em 7/4/1999, foi proferido acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 23 a 27), que deu provimento parcial à apelação para excluir a condenação em honorários advocatícios. O acórdão transitou em julgado em 1/9/1999 (fls. 29).

Paralelamente à ação cautelar, a autuada ajuizou ação declaratória (processo nº 93.0025924-5 – fls. 31/41) com a finalidade de ver declarado seu direito à inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do Finsocial com base nas alíquotas majoradas, bem como seu direito à compensação, já antecipada por meio de medida liminar, das quantias pagas a maior a título de Finsocial, no período de outubro de 1989 a abril de 1992, com os valores devidos em relação à Contribuição Social sobre o Lucro até a plena utilização dos valores respectivos.

Conforme cópia da certidão de objeto e pé do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, emitida em 27/10/2004, os autos da Apelação Cível, originados da Ação Declaratória nº 93.0025924-5, foram "redistribuídos por sucessão em 14/08/98 à Eminente Relatora atual e encontram-se aguardando julgamento" (fls. 61).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

Conforme Termo de Verificação de Infração de fls. 72 a 76, os valores devidos da CSLL dos períodos de julho/1993 a julho/1994, foram apurados a partir das Declarações de Rendimentos IRPJ apresentadas pelo contribuinte (fls. 63 a 67).

Impugnação

Na impugnação que instaurou o litígio administrativo a autuada sustentou, preliminarmente, decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, sob a alegação de que a CSLL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele a que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme art. 150, *caput*, do CTN.

Asseverou que o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, para a revisão do lançamento. Depois de escoado tal prazo, se não houver manifestação da autoridade administrativa, o lançamento será homologado tacitamente, extinguindo-se qualquer eventual crédito tributário, concluiu.

Acrescentou que não há crédito tributário a ser exigido relativamente aos meses de julho/1993 a julho/1994, visto que o suposto débito foi extinto pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes.

Manifestou também o entendimento de que, mesmo que se entenda que o prazo decadencial é de 10 anos, partindo-se da data mais recente de compensação da CSLL e tomando-se por base o último dia do mês de julho (31/7/1994) e acrescentando 10 anos, chegar-se-á a 1/8/2004. Uma vez que os trabalhos de fiscalização e o Auto de Infração ora impugnado somente se iniciaram em 15/12/2004, o direito da Fazenda estaria extinto.

No mérito defendeu seu direito à compensação do Finsocial pago a maior, consoante jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal. Transcreveu Decisão daquela Corte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

Transcreveu também Decisão desta Câmara no sentido de não conhecimento do mérito do recurso quando a matéria está sob a égide do Poder Judiciário.

Pugnou pela inexigibilidade de penalidade ou mesmo de multa de mora, pois, a seu ver, além de seu crédito original a compensar (valor do Finsocial excedente à alíquota de 0,5%) ser certo, tornou-se líquido em face de ter a fiscalização em seus levantamentos corroborado integralmente os números e valores a compensar e por estar o tema sub judice, aguardando inclusão em pauta de julgamento no TRF 3ª Região.

Protestou pela necessidade de perícia ou diligência caso fosse superada a preliminar de decadência.

Decisão DRJ

A impugnação foi então apreciada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em sessão de 28/03/2005. Referida Turma formalizara seu entendimento no Acórdão DRJ/SP nº 6.744/2005.

A Decisão foi assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/07/1993 a 31/07/1994

Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. Não há que se falar em decadência de valores declarados pelo contribuinte na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. Deve ser exonerada a multa de ofício aplicada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, nas hipóteses em que não ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.

JUROS DE MORA – São devidos os juros de mora nos termos da legislação em vigor. Lançamento Procedente em Parte."

A decisão da Turma Julgadora, que acompanhou à unanimidade o Relator, foi fundada nos seguintes pontos, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

Quanto à decadência:

- A decadência do direito de lançar a CSLL somente se dá com o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, consoante art. 45 da Lei nº 8.212/91;

- Mesmo assim não se verifica a decadência do direito do fisco, pois se trata de crédito tributário apurado a partir das Declarações de Rendimentos IRPJ, apresentadas pelo contribuinte e que se constitui em confissão de dívida nos termos do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, art. 5º;

- No entendimento da fiscalização o Impugnante compensou indevidamente os valores constantes nos autos do processo administrativo nº 10880.028896/94-77, caracterizando-se falta ou insuficiência de pagamento com a infração ao art. 40, da Lei nº 8.541/1992;

- O fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício. Em que pese ser desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não há impedimento legal para que seja lavrado o auto de infração na forma dos arts. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/1972. Pelo contrário, tal procedimento beneficia o Impugnante por permitir a discussão do lançamento, inclusive com a exigência da multa de ofício, nas instâncias julgadoras administrativas previstas no decreto acima mencionado, ficando suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III, do CTN.

Quanto ao mérito:

- O recurso não foi conhecido em face da concomitância de discussão administrativa e judicial, tanto quanto ao crédito, quanto ao direito à compensação;

Quanto às matérias não concomitantes (multa de ofício e juros de mora)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

- Os fatos descritos pela fiscalização subsumem-se com perfeição ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, visto que a apuração das diferenças objeto do lançamento foi efetuada a partir de declaração prestada pelo sujeito passivo e que tais diferenças foram decorrentes de compensação considerada indevida pela fiscalização;

- A fiscalização não levou em consideração o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, *in verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."(grifo nosso)"

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)"

- O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, restringiu a aplicação da multa de ofício às hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964;

- Do confronto entre os fatos narrados no presente processo e os dispositivos legais retro mencionados, não restou caracterizada nenhuma daquelas hipóteses, quais sejam, sonegação, fraude ou conluio, visto que o Impugnante não só declarou a compensação efetuada, mas também ingressou com medidas judiciais destinadas a garantir a tutela de direitos que, segundo seu ponto de vista, estão sendo desrespeitados, devendo ser exonerada a multa de ofício aplicada, no montante de R\$ 5.541.874,63.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

- Os juros de mora são devidos com fulcro nos dispositivos legais citados no "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora" de fls.80 e 81, ficando sua extinção nos termos do art. 156, X, condicionada à decisão judicial passada em julgado;

De sua Decisão a Turma recorreu de ofício este Colegiado, em face do valor exonerado, como já relatado.

Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento do qual tomara conhecimento em 06/05/2005, a contribuinte interpôs, em 07/06/2005, Recurso Voluntário de Fls. 214/234, garantido pelo arrolamento, conforme informação de fls. 504.

Pretende reformar a decisão *a quo* com as seguintes razões, em suma:

- Aproveitando-se do fato de a Decisão de Primeiro Grau ter sido no sentido de que o crédito tributário liquidado por compensação declarada indevida pelo fisco já estava constituído pela entrega das Declarações do Imposto de Renda, defende agora a prescrição do direito à sua cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN;

- Assevera a recorrente que entregou as Declarações em 28.04.94 e 25.05.95 e tendo sido extinta, por sentença, em 13.07.94 a Medida Cautelar que havia amparado a compensação efetuada;

- Sustenta também que não é o caso de aplicação do prazo de prescrição de 10 (dez) anos a que se refere o art. 46 da Lei nº 8.212/91, pois esse prazo somente se aplica aos lançamentos efetuados nos termos do art. 45 da mesma Lei;

- Aduz que, ainda que se considere a prescrição de 10 (dez) anos da Lei nº 8.212/91, estaria atingido o direito de cobrança no tocante às exigências de CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

dos meses de julho a dezembro de 1993, pois a Declaração foi entregue em 28 de abril de 1993;

- Caso não se entenda aplicável o instituto da prescrição, volta a defender a decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento, pois à CSLL se aplica, a seu ver, o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e não o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Transcreve farta jurisprudência judicial e administrativa a respeito;

- Ainda pleiteando a decadência, assevera que, caso se entenda pela aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, são insubsistentes as exigências relativas aos meses de julho a novembro de 1993;

- Por fim combate a incidência dos juros à taxa SELIC com argumentos e jurisprudência por demais conhecidas deste Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A própria recorrente reconhece que o mérito do litígio, no tocante ao crédito alegado e ao direito à sua compensação, está sob a égide do Poder Judiciário, não cabendo a este Colegiado sobre ele se pronunciar.

De fato, até o ano-calendário de 1998, as Declarações de Rendimentos das Pessoas Jurídicas (DIRPJ) constituíam-se em confissão de dívida, tarefa hoje reservada à DCTF.

O crédito assim confessado, se não suspenso por uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), estava em condições de ser cobrado, inclusive judicialmente.

Desnecessário, portanto, no caso em exame, o lançamento efetuado pela fiscalização. Desnecessário porque não havia perigo de decadência, uma vez que os débitos e sua compensação foram devidamente declarados à administração tributária.

É verdade que o lançamento assim efetuado, embora desnecessário, como dito, não é inválido. Todavia, sua manutenção implicaria reconhecer, aplicando-se ao lançamento de ofício o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que é como tenho votado nesta Câmara, que teriam sido atingidos pela decadência os períodos de apuração julho a novembro de 1993.

Ocorre que estamos diante de débito devidamente confessado, como bem ressaltou a Turma Julgadora de Primeiro Grau, devendo sua cobrança e eventual



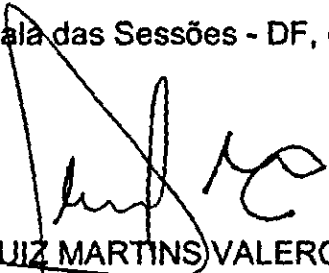
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001812/2004-61
Acórdão nº : 107-08.984

suspensão da exigibilidade, bem assim apreciação de argumentos de prescrição ser tratados no âmbito da cobrança administrativa ou da dívida ativa da União.

Por isso, voto por se declarar improcedente o lançamento efetuado, pois sua manutenção, ainda que parcial, provocará indevida interferência do órgão julgador nos procedimentos de cobrança de débitos confessados. Nego provimento ao recurso de ofício, não pelas razões da Turma Julgadora, mas pelo que votei.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO